LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
IMPUGNAÇÃO
1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DOS FATOS
bomba de infusão volumétrica
bomba de infusão para administração por via enteral
BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA
Bateria com
funcionamento comprovado de aproximadamente 8h a 125ml\h, bateria de íons de lítio
BOMBA DE INFUSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO POR VIA ENTERAL
uso em bateria de aproximadamente 24 horas a uma vazão de 100 a 125 ml/h
revelando-se critérios
demasiadamente específicos, que não guardam proporcionalidade com o objeto licitado e
restringem a participação de potenciais fornecedores
dispõe de tal
apresentação, excluindo assim grandes empresas que, poderiam participar diretamente do
procedimento licitatório com seus próprios produtos, aumentando assim a competitividade, com a
garantia de maior economicidade ao processo.
3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS
amparadas pelo princípio da legalidade
melhor contratação
possível
não se permite aos agentes
administrativos à adoção de critérios não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados
pela Administração Pública
, sem
causar qualquer prejuízo à administração possibilitem
a participação do maior número de concorrentes
(grifos nossos)
“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação
devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que
indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da
entidade contratante.
DEVEM SER
INTERPRETADOS DE FORMA A AMPLIAR O UNIVERSO DE LICITANTES NO CERTAME LICITATÓRIO
4. DO PEDIDO
Termo de Referência do Edital, de acordo com as justificativas tratadas no tópico 2
supra, para que sejam apresentadas descritivos genéricos e que permitam a participação de
empresas com outras formulações do produto, ofertando os produtos que possuem em suas linhas
de produção, por todos os motivos já expostos.

4.2. Por fim, solicitamos ainda que esta impugnação seja avaliada pela Área Técnica do Hospital,
visto que, consoante ao princípio da motivação dos atos administrativos, toda decisão de um Ente Público seja devidamente fundamentada. Deste modo, solicitamos que o retorno acerca desta impugnação obtenha um parecer técnico e fundamentado, acerca do pedido supracitado.
LABORATÓRIOS BBRAUN S.A.

Pregão Eletrônico nº 90068/2025

Processo n°. 20101.016542/2025.30 – CGAF/SESAU

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS DO GRUPO 20 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação.

Este Agente de Contratação, responde a impugnação encaminhada pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025, cujo objeto, em síntese, é EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS DO GRUPO 20 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

1.2 A impugnação foi apresentada pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02, recebida por meio e-mail eletrônico, em 29 de setembro de 2025, conforme documento SEI nº 19475348.

1.3 Destaca-se que no dia 17 de setembro de 2025 foi iniciada a fase externa do Pregão nº 90068/2025, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação

(SEI! nº 19273891), nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 .

1.4 Nos termos do subitem 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90067/2025, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, portanto o pedido de impugnação formulado pela impugnante é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 19475348

, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

4.1. Diante de todo o exposto esta empresa impugnante requer, respeitosamente, a V. Sa. o recebimento da presente Impugnação, dando-lhe provimento para que seja retificada as exigências presente no Termo de Referência do Edital, de acordo com as justificativas tratadas no tópico 2 supra, para que sejam apresentadas descritivos genéricos e que permitam a participação de empresas com outras formulações do produto, ofertando os produtos que possuem em suas linhas de produção, por todos os motivos já expostos.

4.2. Por fim, solicitamos ainda que esta impugnação seja avaliada pela Área Técnica do Hospital, visto que, consoante ao princípio da motivação dos atos administrativos, toda decisão de um Ente Público seja devidamente fundamentada. Deste modo, solicitamos que o retorno acerca desta impugnação obtenha um parecer técnico e fundamentado, acerca do pedido supracitado.

4.3. Tais medidas visam escoimar o processo de exigências desnecessárias, viabilizando ainda uma maior amplitude ao objeto da presente licitação, com intuito de possibilitar uma maior participação de licitantes ao certame. Este aspecto ocasionará ainda a redução significativa dos custos para aquisição destes produtos, proporcionando uma gestão de forma mais

racional dos recursos públicos. pedido de impugnação da empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A - preciso de uma resposta indeferido.

[...]

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

3.2 O planejamento da contratação, bem como as referidas exigências foram solicitadas pela Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF. Logo, por se tratar de assunto referente à requisitos de ordem técnica, o Pregoeiro (a) poderá requisitar formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, vejamos:

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico

Preliminar e Termo de Referência;

3.3 Dessa forma, o pedido foi encaminhado para a área técnica demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que se manifestou através da Resposta ao Pedido de Impugnação (SEI! nº 19478942), conforme síntese a seguir:

Resposta

Em atenção ao Pedido de Impugnação (19475348) interposto pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, Temos a esclarecer:

4. DO PEDIDO 4.1. Diante de todo o exposto esta empresa impugnante requer, respeitosamente, a V. Sa. o recebimento da presente Impugnação, dando-lhe provimento para que seja retificada as exigências presente no Termo de Referência do Edital, de acordo com as justificativas tratadas no tópico 2 supra, para que sejam apresentadas descritivos genéricos e que permitam a participação de empresas com outras formulações do produto, ofertando os produtos que possuem em suas linhas de produção, por todos os motivos já expostos. 4.2. Por fim, solicitamos ainda que esta impugnação seja avaliada pela Área Técnica do Hospital, visto que, consoante ao princípio da motivação dos atos administrativos, toda decisão de um Ente Público seja devidamente fundamentada. Deste modo, solicitamos que o retorno acerca desta impugnação obtenha um parecer técnico e fundamentado, acerca do pedido supracitado. 4.3. Tais medidas visam escoimar o processo de exigências desnecessárias, viabilizando ainda uma maior amplitude ao objeto da presente licitação, com intuito de possibilitar uma maior participação de licitantes ao certame. Este aspecto ocasionará ainda a redução significativa dos custos para aquisição destes produtos, proporcionando uma gestão de forma mais racional dos recursos públicos. pedido de impugnação da empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A - preciso de uma resposta indeferido.

Após análise, a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir:

I – DA ANÁLISE

A área técnica competente analisou os termos da impugnação e manifestou-se no sentido de que as especificações constantes do Termo de Referência foram estabelecidas de acordo com as necessidades assistenciais e operacionais dos Hospitais, em observância aos princípios da eficiência, da padronização e da segurança do paciente.

Ressalte-se que esta Coordenadoria possui discricionariedade técnica para definir as características mínimas necessárias dos produtos a serem adquiridos, desde que estas estejam devidamente justificadas, como ocorre no presente caso. As exigências constantes no edital não configuram direcionamento ou restrição indevida da competitividade, mas sim adequação às demandas específicas da unidade de saúde, observando a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica e a regularidade das exigências editalícias, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A., permanecendo inalteradas as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Remetam-se os autos à Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU, para encaminhamento dos processos licitatórios cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por Charles Gonçalves Silva Crespo, Coordenador Geral de Assistência Farmacêutica, em 30/09/2025, às 20:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por Sheyla Gabriela Ledur, Farmacêutica, em 01/10/2025, às 12:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO

4.1 Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

4.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

4.3 Destaca-se, ainda, que a licitação se trata de lograr o objeto que atenda às reais necessidades da Administração Pública, e pelo menor valor possível, atendendo a critérios de vantajosidade e qualidade, dentro da legalidade, sob pena, inclusive, de perder a finalidade principal da contratação.

4.4 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos no Resposta (Ep. 19478942) emitida pelo setor técnico da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF suso exposta.

4.5 É válido destacar que as exigências contidas no Edital e seus Anexos, precisam estar em consonância com os princípios basilares do

processo licitatório, em especial os princípios da isonomia e da competitividade, devendo a Administração Pública exigir as condições mínimas de participação estabelecidas em Edital.

4.6 Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, Página 4 de 6 com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifo nosso).

4.7 Considerando que o planejamento da licitação foi devidamente realizado pela Coordenação Gestora do Processo.

4.8 Considerando o princípio da segregação de funções na licitação, o Pregoeiro não detêm competência técnica especializada para realizar a análise de documentação de qualificação técnica, bem como não detêm competência para contestar manifestação técnica especializada exarada por setor especializado.

4.9 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão deste Pregoeiro, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

4.10 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU “ALIUNDE”, plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

4.11 Logo, acompanho o entendimento da área técnica da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF, quanto aos termos de sua manifestação, pois este Pregoeiro não detém de conhecimentos técnicos.

5. DA DECISÃO

5.1 Com fundamento nos princípios que consagram as ações norteadoras das licitações, em especial, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Agente de Contratação, tomará sua decisão conforme o entendimento da área técnica da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF.

5.2 Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este Agente de Contratação/Pregoeiro, pelo julgamento do pedido de impugnação apresentado pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02, decido pela improcedência dos pedidos.

5.3 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

5.4 Por fim, o certame mantém-se inalterado e ocorrerá normalmente na data e horário estabelecidos no Edital.